



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- ☒ F - C Assessoria Jurídica
- ☒ F - C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F - C Comissão de Ordem Social
- ☒ F - C Comissão de Administração Pública
- F - C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F - C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F - C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

PROJETO DE LEI Nº 7946/2024

Aos Vereadores e ao Depart. Jurídico, em 18/06/2024

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA: COMPLEXO DE LAZER CECÍLIA OLIVEIRA GERÔNIMO (*07/12/1998 +03/11/2021).

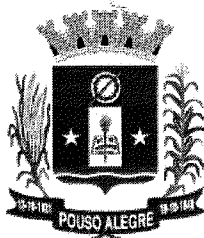
Autor: Igor Tavares

Quórum:

- ☒ ~~Maioria~~ Simples
- ☐ Maioria Absoluta
- ☐ Maioria Qualificada

Anotações: Retirado pelo autor do projeto do pauta da ordem do dia da sessão ordinária de 25/06/2024.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13x0</u> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <u>02 / 07 / 2024</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>Igor Tavares</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 7946 / 2024

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
PRÓPRIO PÚBLICO: QUADRA
POLIESPORTIVA CECÍLIA OLIVEIRA
GERÔNIMO (*1998 +2021).**

Autor: Ver. Igor Tavares

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se QUADRA POLIESPORTIVA CECÍLIA OLIVEIRA GERÔNIMO a quadra poliesportiva sem denominação localizada na Rua São Pedro, no bairro Primavera.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 2 de julho de 2024.


Elizelto Guido
PRESIDENTE DA MESA


Igor Tavares
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 7946 / 2024

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA: QUADRA POLIESPORTIVA CECÍLIA OLIVEIRA GERÔNIMO (*07/12/1998 +03/11/2021).

Autor: Ver. Igor Tavares

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

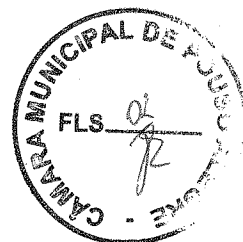
Art. 1º Passa a denominar-se QUADRA POLIESPORTIVA CECÍLIA OLIVEIRA GERÔNIMO a quadra poliesportiva sem denominação, localizada na Rua São Pedro, no bairro Primavera.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Cecília de Oliveira Gerônimo, nascida em 07/12/1998 em Pouso Alegre, MG, é filha de José Lúcio Gerônimo e Ivanisa Aparecida de Oliveira, e irmã de Matheus de Oliveira Gerônimo. Sua jornada acadêmica teve lugar no Colégio São José em Pouso Alegre.

Como participante ativa do pastoral de rua, Cecília era uma verdadeira fonte de compaixão e empatia, inspirando aqueles ao seu redor com seu conforto e apoio incondicional.

Cecília iniciou o curso de Direito na Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM) em 2017, onde se destacou por seu compromisso em ajudar aqueles que mais precisavam. Seu estágio na Defensoria Pública foi uma das áreas que mais a cativaram, permitindo-lhe oferecer assistência jurídica às pessoas que não tinham condições de contratar advogados.

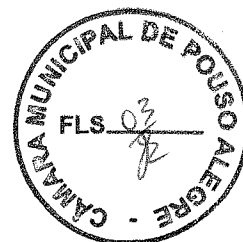
Amante da natureza, dos esportes e das trilhas, Cecília encontrava paz e felicidade na beleza natural do mundo ao seu redor. Sua paixão pela aventura e pela vida ao ar livre era contagiante, compartilhando seu entusiasmo com todos que cruzavam seu caminho. Seu sonho era viajar pelo mundo, conhecer novos lugares e culturas, sempre buscando o equilíbrio e o bem-estar consigo mesma.

Embora tenha partido cedo demais, o legado de amor e bondade deixado por Cecília continuará a brilhar como uma luz guia para aqueles que tiveram a sorte de conhecê-la. Sua presença será eternamente sentida e sua memória será reverenciada por todos aqueles cujas vidas ela tocou.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=N9RAH1107AKH5WZ0>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: N9RA-H110-7AKH-5WZ0

Igor Tavares

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 26/06/2024, às 15:17:02



* A T E S T A D O D E A N T E C E D E N T E S *

Nome: CECILIA OLIVEIRA GERONIMO

Registro Geral: MG - 15713153

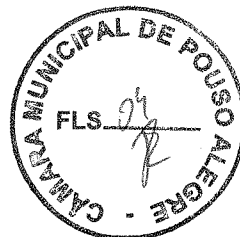
Nome do Pai: JOSE LUCIO GERONIMO

Nome da Mãe: IVANISA APARECIDA DE OLIVEIRA

Data de Nascimento: 07/12/1998

Naturalidade: POUSO ALEGRE / MG

Nacionalidade: BRASILEIRA



ATESTO que, nos termos do parágrafo único do art. 20 do Código de Processo Penal, em pesquisa realizada nesta data, às 16 h. 23 min., no sistema de informações policiais da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, nenhum registro de antecedente criminal foi encontrado em desfavor da pessoa acima qualificada.

Belo Horizonte, 13/06/2024

Autoridade Policial:

ADRIANA DE BARROS MONTEIRO
DIRETORA DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO/MG

Número de Controle: 28058682

Atenção! Para verificar a autenticidade do atestado:

- Acesse o site: <https://wwws.pc.mg.gov.br/atestado>
- Clique no botão [Conferir]
- Preencha o campo [Número do RG] e [Número de Controle] e informe os caracteres no campo solicitado
- Clique no botão [Conferir]

Pouso Alegre, Minas Gerais

Google



RUA
SÃO PEDRO

R. São Pedro



+

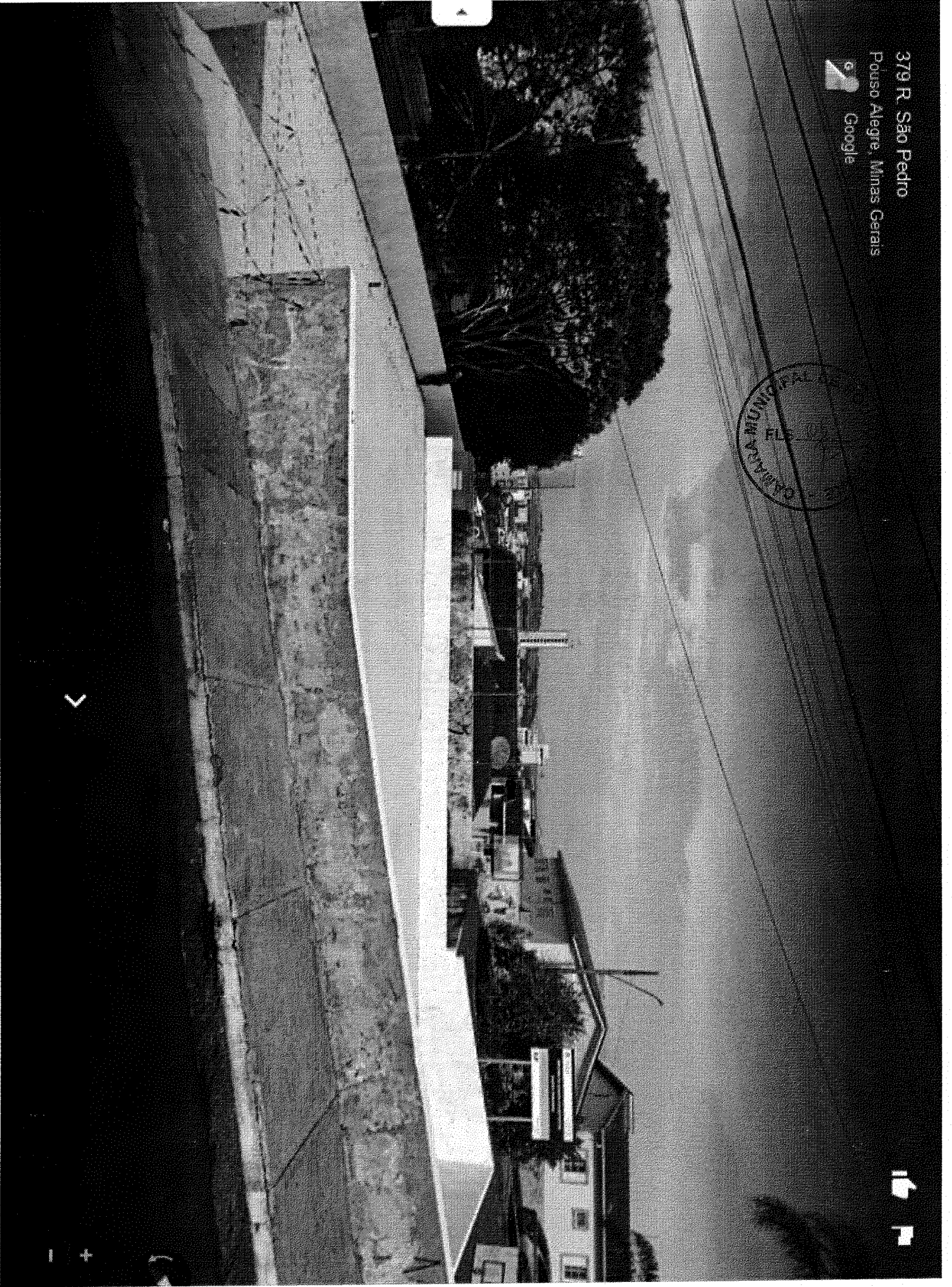


379 R. São Pedro

Pouso Alegre, Minas Gerais



Google





SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: DEL.POL.S.BENTO DO SAPUCAI
Boletim No.: 554/2021 INICIADO:03/11/2021 11:06e EMITIDO:03/11/2021 13:44 FOLHA:1

1ª Via KNLQUCBEEEFLLJ

Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida.

Natureza(s):

Espécie: Óbito
Natureza: Morte suspeita
Consumado
- Morte Acidental

Local: ESTRADA LUIZ ANTONIO GOULART, 9999 BAIRRO DOS PINHEIROS
PINHEIROS - CEP: 12490-000 - S.BENTO DO SAPUCAI - SP

Tipo de local: Área não ocupada - Outros
Circunscrição: DEL. POL. S.BENTO SAPUCAI

Ocorrência: 02/11/2021 às 11:00 horas
Comunicação: 03/11/2021 às 11:02 horas
Elaboração: 03/11/2021 às 11:06 horas
Flagrante: Não

Vítima:

- CECILIA OLIVEIRA GERONIMO - Não presente ao plantão - Vítima fatal
RG: 15713153-MG - Exibiu o RG original: Sim - Pai: JOSE LUCIO GERONIMO
Mãe: IVANISA APARECIDA DE OLIVEIRA - Natural de: POUSO ALEGRE
Nacionalidade: BRASILEIRA - Sexo: Feminino
Advogado Presente no Plantão: Não - Cutis: Branca
Endereço Residencial: RUA MIGUEL SAPONARA, 136 - ESPANADA - POUSO ALEGRE
MG

Testemunha:

- SANDRO COSTA SANTANA - Presente ao plantão - RG: 17390463-MG
Exibiu o RG original: Sim - Natural de: ITAJUBA/MG
Nacionalidade: BRASILEIRA - Sexo: Masculino - Nascimento: 17/11/1997
23 anos - Estado civil: Solteiro - Profissão: AUTONOMO(A)
Advogado Presente no Plantão: Não - Cutis: Branca
Endereço Residencial: RODOV. MG 350 KM 81, 9999 CASA - AGUAIBA/MG
CEP: 37500-000 - S.BENTO DO SAPUCAI - SP (MUNICÍPIO DE VENSCELAU BRAZ)
Telefones: (35)9807-1453 - Vivo (Celular)
- ESMERALDA SADAKO KIMURA GONÇALVES - Presente ao plantão - RG: 33075787-SP
Exibiu o RG original: Sim - Pai: FERNANDO FERREIRA GONÇALVES
Mãe: NELMA TSUYAKO KIMURA GONÇALVES - Natural de: TOPÁ - SP
Sexo: Feminino - Nascimento: 18/04/1992 29 anos
Profissão: ADMINISTRADOR DE EMPRESAS - CPF: 40998773883
Advogado Presente no Plantão: Não
Endereço Residencial: RODOVIA THOMAZ ALCKIMIN KM 7,5, 9999 - PAIOL GRANDE
S.BENTO DO SAPUCAI - SP - Telefones: (11)98019-3000 - Vivo (Celular)
Pessoa Relacionada: Vítima - CECILIA OLIVEIRA GERONIMO

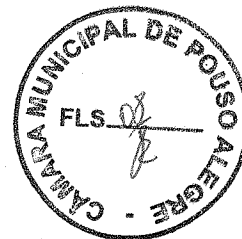
Condução:

- GILSON RENNO DE LIMA - Presente ao plantão - RG: 24384724-SP
Exibiu o RG original: Sim - Pai: JOÃO BATISTA DE LIMA
Mãe: REGINA CELIA RENNO DE LIMA - Natural de: S.BENTO DO SAPUCAI - SP

DEL.POL.S.BENTO DO SAPUCAI

www.policiacivil.sp.gov.br

Endereço da delegacia: AV CONSELHEIRO RODRIGUES ALVES, 234 - CENTRO-S.BENTO DO
SAPUCAI-SP. CEP: 12490-000



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: DEL.POL.S.BENTO DO SAPUCAI FOLHA:2
Boletim No.: 554/2021 INICIADO:03/11/2021 11:06e EMITIDO:03/11/2021 13:44

1ª Via KNLQUCBEEEFLLI

Sexo: Masculino - Nascimento: 13/12/1971 49 anos - Estado civil: Casado
Profissão: POLICIAL MILITAR - Instrução: 2 Grau completo
CPF: 13669615873 - Advogado Presente no Plantão: Não - Cutis: Branca
Telefones: (12)3971-1483 (Comercial)

Histórico:

Compareceu nesta Delegacia a policia militar informando que havia um grupo de pessoas realizando a prática de escalada no local e que a vítima fazia parte deste grupo, e que no momento em que ela estava em um platô na pedra, houve um desmoronamento no qual uma das pedras que caiu atingiu a vítima na cabeça e devido aos ferimentos causados esta veio a óbito no local, sendo este de difícil acesso e o corpo ficou no local do acidente, sendo necessário acionar o corpo de bombeiros para se efetuar o resgate.

Solução: Apreciação do Delegado Titular

VALDIR VICENTE FERNANDES
CARCEREIRO POLICIAL

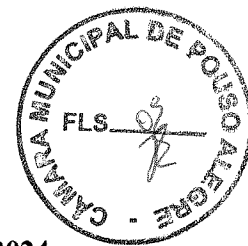
MARCELO AUGUSTO BUCCARDO PAES
Delegado de Polícia

DEL.POL.S.BENTO DO SAPUCAI

www.policiacivil.sp.gov.br

Endereço da delegacia : AV CONSELHEIRO RODRIGUES ALVES, 234 - CENTRO-S.BENTO DO
SAPUCAI-SP. CEP: 12490-000

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 18 de junho de 2024.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.946/2024**, de autoria do Vereador **Igor Tavares**, que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA: COMPLEXO DE LAZER CECÍLIA OLIVEIRA GERÔNIMO (*07/12/1998 +03/11/2021).”**

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), dispõe que passa a denominar-se COMPLEXO DE LAZER CECÍLIA OLIVEIRA GERÔNIMO, a área de lazer pública composta por uma quadra poliesportiva e uma praça, localizada na Rua São Pedro, no bairro Primavera.

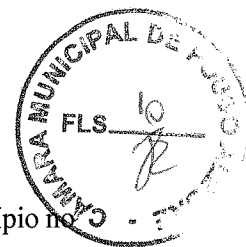
O *artigo segundo* (2º) aduz que a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme artigo 251, do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

COMPETÊNCIA



A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, incisos I e IX, da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

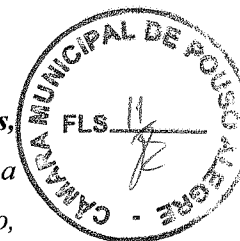
Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:



Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

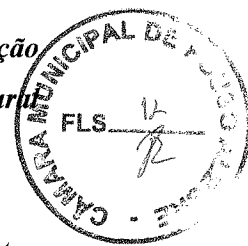
(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá

realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).



Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235, da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

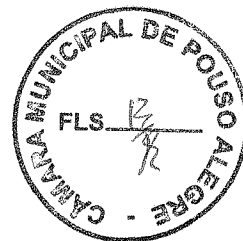
Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 6.690/22.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa, antecedentes criminais e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 6.690/22.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.



QUÓRUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quórum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

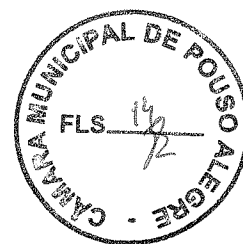
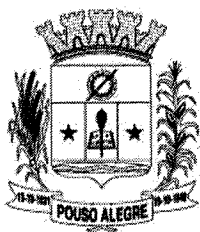
CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.946/2024**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro
OAB/MG nº 88.410



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7.946/2024 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA: COMPLEXO DE LAZER CECÍLIA OLIVEIRA GERÔNIMO (*07/12/1998 +03/11/2021).

RELATÓRIO

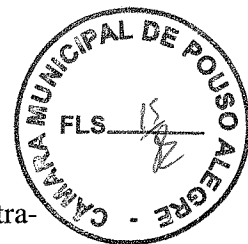
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7.946/2024 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA: COMPLEXO DE LAZER CECÍLIA OLIVEIRA GERÔNIMO (*07/12/1998 +03/11/2021).**

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012¹.

¹ Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

- I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;
- II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração



No que se refere à origem, a iniciativa por parte do Chefe do Executivo encontra-se em consonância com as disposições da Lei Orgânica do Município, conforme preconizado em seu artigo 69 XIV:

Conforme estipulado pela legislação vigente, especificamente no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal:

“Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município”.

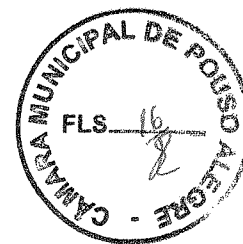
Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência, está definida no artigo 39, parágrafo único, II, na Lei Orgânica Municipal:

“ (II) - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos”.

O Projeto de Lei nº 7.946/2024, em análise passa a e COMPLEXO DE LAZER CECÍLIA OLIVEIRA GERÔNIMO, a área de lazer pública composta por uma quadra poliesportiva e uma praça, localizada na Rua São Pedro, no bairro Primavera.

Antes de submeter a referida matéria à consideração dos demais vereadores, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação realiza uma avaliação preliminar dos documentos apresentados no Projeto de Lei, incluindo a Certidão de Óbito e a confirmação da inexistência de logradouro previamente denominado.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.



CONCLUSÃO DA RELATORIA

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7.946/2024** verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 24 de junho de 2024.

IGOR
PRADO
TAVARES:09
542853602

Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:09542853602
Dados: 2024.06.25 16:35:44 -03'00'

Igor Tavares

Relator

MIGUEL SIMIAO
PEREIRA
JUNIOR:079692
56660

Assinado de forma digital por MIGUEL SIMIAO PEREIRA JUNIOR:07969256660
Dados: 2024.06.25 15:26:08 -03'00'

Miguel Júnior Tomatinho

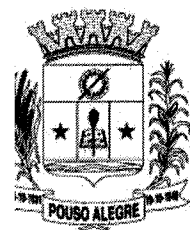
Presidente

ARLINDO CESAR DA MOTTA
PAES CAMANDUCAIA E
SILVA:53249828653

Assinado de forma digital por ARLINDO CESAR DA MOTTA PAES CAMANDUCAIA E SILVA:53249828653
Dados: 2024.06.25 15:38:35 -03'00'

Arlindo Da Motta

Secretário



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE **PROJETO DE LEI Nº 7.946/2024, DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA: COMPLEXO DE LAZER CECÍLIA OLIVEIRA GERÔNIMO (*07/12/1998 +03/11/2021).**

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 7.946/2024**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o Projeto de Lei 7.946/20224, que dispõe sobre a denominação de área pública, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, VII, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

¹Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal; II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

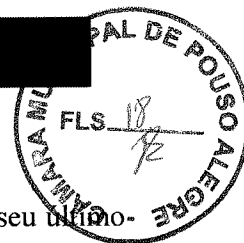
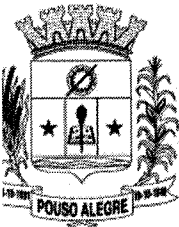
IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;

V - turismo;

VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual; VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos; VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;

IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

²Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



Também restou demonstrado que o homenageado atuou de forma sublime no contexto de seu último domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal³.

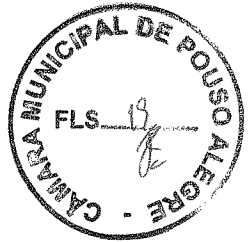
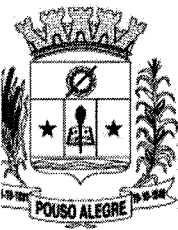
A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB. Como ensina o doutor em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em: http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Políticas_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf).

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

³Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005).



CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.946/2024.**

Pouso Alegre, 25 de junho de 2024.

MIGUEL SIMIAO PEREIRA
JUNIOR:07969256660
6660

Assinado de forma digital por MIGUEL SIMIAO PEREIRA JUNIOR:07969256660
Dados: 2024.06.25 15:13:31 -03'00'

Vereador Miguel Jr. Tomatinho

Relator

IGOR PRADO TAVARES:09542853602
542853602

Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:09542853602
Dados: 2024.06.25 14:17:56 -03'00'

Vereador Igor Tavares
Presidente

ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680
80

Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680
Dados: 2024.06.25 13:46:54 -03'00'

Vereador Odair Quincote
Secretário